



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.904555/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-002.226 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente ECKE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

INCIDÊNCIA DE COFINS SOBRE A RECEITA BRUTA DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS/ INCONSTITUCIONALIDADE

Não é competência do CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária nos termos da súmula nº 2 desse Conselho.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR
PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Processo nº 15374.904555/2008-17
Acórdão n.º **3801-002.226**

S3-TE01
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Festauer, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 13-38.127, julgado na sessão de 03 de novembro de 2011, pela 5ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), referente ao processo administrativo nº 15374.904555/2008-17, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresenta pela contribuinte, mantendo-se por conseguinte o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Trata o presente processo de compensação declarada em PER/D COMP, transmitida em 22/02/2005, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 14/12/2001, a título de COFINS, código 2172, atinente ao período de apuração 11/2001 tinente ao período de apuração 10/2000, com débito de IRPJ e CSLL, relativos ao 3º trimestre de 2003 (fl.02/06).

Por meio do Despacho Decisório de fl. 09, emitido eletronicamente, o Delegado da DERAT – Rio de Janeiro não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de inexistência de crédito, uma vez que o pagamento já havia sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação

do débito informado no PER/D COMP.

Cientificada em 20/05/2008 (fl. 07/08), a Interessada apresentou, em 19/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 18, na qual alega, em síntese, que

a) A LC 70/91 dispõe em seu art. 6º, II que são isentas da Cofins as sociedades civis que prestam serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, o que é o caso da requerente, na área de engenharia. Portanto, cabível a isenção ao caso;

b) Trata-se de isenção concedida por lei em caráter geral, dispensando-se qualquer interferência da autoridade administrativa para sua eficácia;

c) A isenção somente pode ser instituída ou revogada por Lei. A Lei 9.430/96 dispõe expressamente sobre as revogações em seu art. 88, lá não se encontrando qualquer referência à LC 70/91;

d) A matéria da isenção da Cofins já se encontrava pacificada no STJ e em 02/06/2003 foi editado o enunciado da súmula 276 consolidando o entendimento que as sociedades

civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado;

e) A mudança de entendimento jurisprudencial fere a segurança jurídica do Estado;

f) O Ministro Gilmar Mendes, presidente da Suprema Corte, defende a modulação dos efeitos no tempo de uma decisão acerca da matéria, com efeitos prospectivos, o que

corroborará a tese da vigência da isenção e, via de consequência, a segurança jurídica brasileira;

g) A matéria se encontra pendente de decisão definitiva, ratificando a posição de que a antecipação do pagamento da Cofins foi indevidamente realizada;

h) Tendo sido demonstrado que a antecipação do pagamento foi feita de forma indevida, enseja-se sua plena restituição, a qual, no presente caso, foi feita através de compensação.

Por fim, a empresa requer a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação.

A manifestação de inconformidade foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente. O acórdão da DRJ/SPOI conta com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO.

De acordo com a Lei nº 9.430, de 1996, a partir de abril de 1997 as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada passaram a contribuir para a COFINS, calculada com base na receita bruta da prestação de serviços, fato reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs, Recurso Voluntário a este Conselho onde, em suas razões, requer a reforma do acórdão.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, temos que o Despacho Decisório ora contestado não homologou a compensação declarada, sob o argumento de inexistência do crédito a compensar, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos da pessoa jurídica.

Esclareceu a recorrente que o pagamento efetuado seria indevido, por se tratar de sociedade civil de profissão regulamentada, prestando serviços de engenharia, e, como tal, estaria isenta da Cofins, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Alegou, também que o STF ainda não teve uma solução definitiva sobre a matéria.

De pronto, vislumbra-se que não pode prosperar a pretensão do contribuinte, não só pela expressa disposição legal, uma vez que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96 revogou o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, quando as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passaram a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, como também pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Por oportuno, venho transcrever o voto do Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, membro desta Câmara, na ocasião que foi Relator do Acórdão nº 3801-002.096, referente ao processo nº 15374.908035/2008-83, julgado na sessão de 22 de agosto de 2013, ao analisar caso similar ao presente, proferiu assim seu voto:

No que tange a argumentação da recorrente em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei Ordinária n.º 9.430/1996 que violaria as normas infraconstitucionais, não podendo esta revogar a isenção concedida pelo art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70/91, também nego provimento, pois a inconstitucionalidade de lei tributária não é questão de debate dentro deste Conselho de Contribuinte, conforme a Súmula nº 2 do CARF, que assim dispõe:

“Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Além disso, não há decisão do STF negando vigência do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996. Ao contrário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 377.457-3 julgou, por maioria, constitucional o artigo 56 da Lei n.º 9.430/1996, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC I, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado Provimento.

Por isso e estando em pleno vigor a legislação sobre a tributação da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentadas, não há que se falar em pagamento indevido ou maior que o devido, no período objeto do pedido de compensação sob a alegação de que estas sociedades estariam isentas desta contribuição

Quanto as demais alegações, por superadas, deixo de apreciá-las.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao presente recurso a que se refere ao apensamento requerido e não conheço das demais questões com base na súmula 2 desse Conselho.

Assim, no julgamento do processo administrativo acima referido, os Conselheiros desta Colenda Câmara acordaram em, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do ilustre Conselheiro Relator acima referidos.

Deste modo, por bem analisar a matéria, entendo que a referida inteligência igualmente serve para fundamentar a presente decisão.

Portanto, nego provimento ao presente recurso, eis que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, consoante a Súmula nº 2 deste Egrégio Conselho. Além disso, destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 377.457-3 julgou, por maioria, constitucional o artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso e de NÃO RECONHECER o direito creditório.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Processo nº 15374.904555/2008-17
Acórdão n.º **3801-002.226**

S3-TE01
Fl. 8

CÓPIA